



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO DO GEOTA CONTRA O "JORNAL DA MADEIRA" (Aprovada na reunião plenária de 31.OUT.2000)

I - OS FACTOS

I.1 - O GEOTA, Grupo de Estudos de Ordenamento do Território e do Ambiente, representado no documento de recurso pela Presidente da respectiva Comissão Executiva, Maria da Conceição da Costa Martins, recorreu para a Alta Autoridade para a Comunicação Social contra alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta por parte do "*Jornal da Madeira*", direito que o GEOTA pretendia exercer reagindo a duas peças inseridas nas edições de 24 e 26 de Agosto de 2000 daquele periódico.

I.2 - A primeira peça consistiu num pequeno inquérito de rua em que a pergunta do jornal era a seguinte: "*Acha que por detrás de pretensas motivações ambientalistas podem estar, isso sim, ambições e propósitos políticos, como por vezes é denunciado?*" A pergunta (como de resto o recorrente denuncia no seu recurso) é enviesada e manipulatória, suscitando naturalmente, como foi o caso, respostas muito críticas em relação a esses pretensos ambientalistas que perseguiriam efectivamente ambições políticas.

I.3 - A segunda peça corresponde a uma reportagem sobre uma conferência dada na véspera em Porto Santo, pelo Presidente do Governo Regional da Madeira, Alberto João Jardim, em que, a dado passo, é dito que "*O ambiente mereceu uma referência especial. O "ambientalista" Alberto João Jardim criticou os "artolas" que por aí andam a falar de ambiente". E os "artolas", referiu, não passam de "comunas" que tecem discursos radicais e fundamentalistas que são dolosos e que visam prejudicar a economia da Madeira*". Este trecho da notícia vem precisamente salientado no título da peça.

I.4 - O GEOTA, face aos textos referenciados, pretendeu utilizar no "*Jornal da Madeira*" o instituto do direito de resposta, sustentando (no texto dessa pretendida resposta) que "*o tom gravemente pejorativo dessas referências e a forma genérica como são formuladas e divulgadas no "Jornal da Madeira" constituem uma séria lesão para o bom nome de todos os cidadãos e associações que se dedicam à defesa do ambiente da Madeira*". Curiosamente - voltar-se-á a este ponto na Deliberação - o GEOTA, na sua resposta, não publicada aliás, refere textualmente que, perante as críticas aduzidas nas duas peças controversas, "*não enfiamos a carapuça*", desenvolvendo extensamente esta temática.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

I.5 - O "*Jornal da Madeira*" reagiu ao pedido de publicação da resposta por parte do GEOTA com uma carta ao Presidente do Grupo de Estudos em que se esclarece que aquela resposta não será publicada no "*Jornal da Madeira*", cita-se, "*uma vez que o GEOTA não é visado nem merece qualquer referência, quer directa quer indirectamente, em nenhuma das locais em questão*".

I.6 - O GEOTA recorreu então, como se começou por explicar, para a AACS. Argumenta repudiando as insinuações e críticas expendidas contra certos ambientalistas nas duas peças em apreço, embora frise que "*está assim o GEOTA acima de toda e qualquer suspeita do tipo das acima referidas*". Acrescenta nomeadamente que "*é precisamente isso que torna ainda mais infame a publicação de referências daquele tipo terrivelmente negativo e daquela forma genérica e indeterminada*". O recorrente pensa que os factos expostos "*indiciam um dolo particularmente intenso e censurável*", terminando por pedir a instauração de procedimento contraordenacional contra o "*Jornal da Madeira*", bem como a revogação da decisão de não publicação. Diz também que vai accionar civil e criminalmente o jornal, sem especificar a que crime se reportará no caso.

I.7 - Instado pela AACS a explicar o seu posicionamento, o "*Jornal da Madeira*" insistiu no entendimento, já comunicado ao Grupo de Estudos pelo jornal, de que o recorrente não fora efectivamente visado nas peças. Precisa, quanto à pretensão do GEOTA, que "*A Direcção do Jornal da Madeira não crê que a Lei de Imprensa, nomeadamente os artigos que regulam o exercício do Direito de Resposta, dê guarida a este tipo de procedimentos*".

II - APRECIACÃO DA SITUAÇÃO

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar, julgar e deliberar sobre o recurso, atento o disposto, quer no nº 4 do artigo 37º da Constituição da República, quer nas alíneas i) do artigo 3º e c) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, quer ainda no artigo 27º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro.

II.2 - O instituto do direito de resposta está, para a imprensa, fundamentalmente regulado nos artigos 24º a 27º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, encontrando-se a respectiva cobertura constitucional inserta no nº 4 do artigo 37º do CRP, Lei de Imprensa. São vários os requisitos e pressupostos da sua configuração, mas vai-se tão só nesta sede examinar um dos seus requisitos, decerto fundamental, pois é sobre a respectiva apreciação que repousa a decisão de dar ou não dar provimento ao recurso. Referimo-nos naturalmente à legitimidade para activar o direito de resposta, invocada pelo recorrente e negada pelo recorrido.

II.3 - Diz o nº 1 do artigo 24º da Lei de Imprensa:

1 - Tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama.*
- 2 - As entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nas publicações periódicas sempre que tiverem sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito.*
 - 3 - O direito de resposta e o de rectificação podem ser exercidos tanto relativamente a textos como a imagens.*
 - 4 - O direito de resposta e o de rectificação ficam prejudicados se, com a concordância do interessado, o periódico tiver corrigido ou esclarecido o texto ou imagem em causa ou lhe tiver facultado outro meio de expor a sua posição.*
 - 5 - O direito de resposta e o de rectificação são independentes do procedimento criminal pelo facto da publicação, bem como do direito à indemnização pelos danos por ela causado.*

E estabelece ainda o nº 7 do artigo 26º da mesma Lei, na parte que imposta na circunstância:

"Quando a resposta ou rectificação (...) provierem de pessoa sem legitimidade (...) o director do periódico (...) pode recusar a sua publicação informando o interessado, por escrito, acerca da resposta e do seu fundamento (...)"

II.4 - O que está em causa na situação em apreço, é, portanto e como já se esclareceu, a legitimidade para usar o direito de resposta. Foi, realmente, ou não, o GEOTA interpelado de tal modo que, legalmente, deva ser reconhecido como respondente legítimo? Houve ou não, na emergência, referências ao GEOTA, ainda que indirectas, que se deva considerar como afectando a reputação e boa fama da instituição? Se houve tais referências, indiscutivelmente que o "*Jornal da Madeira*" agiu mal ao recusar a publicação, se não ocorreram referências que se devam reputar dirigidas ao GEOTA, ainda que indirectas, então o "*Jornal da Madeira*" actuou adequadamente ao recusar a publicação.

II.5 - Que não houve referências directas ao GEOTA nem numa nem na outra peça, isso é incontornável. Assim, a questão fica confinada a saber-se se terá havido referências indirectas.

II.6 - O carácter indirecto das referências que possam fazer activar o regime do direito de resposta tem de ser definido com muito cuidado. Uma referência indirecta, no sentido e para os efeitos legais despistados, é uma alusão que, não nomeando o visado, o individualiza no entanto indubitavelmente aos olhos dos leitores, através de indicações periféricas mas iniludíveis de identificação. Ou seja, é necessário que haja um laço, uma ligação, uma atinência que relacionem de forma clara, se bem que não escancarada (nominal), a referência e o referenciado. E esse liame há-de ser entendido pelo comum da opinião pública, pelo leitor médio, como evidente. Uma referenciação



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

indirecta duvidosa ou só compreensível por um reduzido número de potenciais leitores não colhe no cenário do comando do nº 1 do artigo 24º da Lei de Imprensa.

II.7 - Ou seja, a natureza indirecta da referência válida para desencadear o direito de resposta não aponta de todo para a sua fragilidade ou para o seu carácter dúbio, em eventual contraposição a uma referência forte, que seria a directa. A saúde da legitimidade do direito de resposta pressupõe, ao invés, que as referências indirectas, por isso mesmo que não possuem o elemento literal de identificação, têm que ser, para transportarem eficácia, indiscutíveis, óbvias, manifestas. São indirectas somente porque, na forma, a menção da pessoa que é objecto da alusão não é feita através da sua nomeação; mas a intenção indicatória há-de ser irrecusável. Na dúvida, a referência não seria já indirecta, seria aleatória, hipotética. Ou seja, legalmente ineficaz para os efeitos do exercício do direito de resposta.

II.8 - Ora, nada nos dois textos do "*Jornal da Madeira*" supõe que o GEOTA seja referenciado indirectamente. Alude-se aí a falsos ambientalistas, a ambientalistas que se serviriam do ambiente para realizarem as suas ambições políticas pessoais. É nesse desenho corrosivo que porventura o GEOTA se revê? Seguramente que não, e aliás di-lo reiteralmente em sua defesa, ao afirmar que "não enfia a carapuça", que está muito acima das suspeitas lançadas genericamente pelas peças. Então, se não se integra minimamente no âmbito das críticas, repete-se, muito gerais, que foram divulgadas, e, concretamente, sustenta que não foi nem poderia ter sido interpelado, como é que pretende então o GEOTA colocar-se em posição de referenciado?

II.9 - Esta contradição do recurso é insanável: ou o recorrente alega que as críticas se lhe dirigem, e, logo, é respondente legítimo, ou nega esse encaminhamento das críticas (como o fez, realmente) e coloca-se nesse caso no exterior da legitimidade de respondente. Se o GEOTA defende, com veemência, que os dois artigos nada podem ter a ver com o seu protagonismo de grupo ambientalista, resulta incoerente, logo a seguir, dizer o oposto para conseguir meter-se na pele de respondente. Se as críticas não o conseguiram atingir, como diz, então não tem que se sentir indignado e não é respondente legítimo.

II.10 - A postura de raciocínio do recorrente remete-nos acrescidamente para uma atitude maximalista de entendimento do instituto, que acolheria a ideia de que um ataque indiscriminado aos ambientalistas suscitaria, da parte de todos os ambientalistas, o direito à resposta. Essa interpretação do modelo legal do direito de resposta resulta insustentável. Com efeito, semelhante filosofia extremamente abrangente diluiria e descaracterizaria tão gravemente o direito de resposta que ele ficaria irreconhecível à luz do conceito e da prática do mesmo direito. À luz do conceito, porque o indispensável requisito da legitimidade, condição essencial do exercício do direito, quedaria assim completamente desvalorizado. À luz da prática, porque introduzindo uma generalização quase ilimitada da possibilidade de responder, esse procedimento banalizaria e multiplicaria a tal ponto o direito de resposta que o transformaria num elemento de subversão total da autonomia editorial dos órgãos de comunicação social.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

II.11 - Para ser credibilizado, o direito de resposta tem de ser condicionado dentro dos limites do razoável, isto é, nas baias da defesa dos direitos das pessoas concretamente interpeladas, não devendo extravasar para uma hipotética faculdade privilegiada de intervenção nos "media" de todos os interessados em entrar no debate suscitado por uma qualquer notícia. É a promoção de um direito de personalidade que está em causa no direito de resposta; recusa-se aqui a concepção de que o direito de resposta possa estar ao serviço de interesses abstractos ou/e difusos, embora respeitáveis.

II.12 - Em síntese, ao procurar fazer accionar o instituto do direito de resposta enquanto argumenta que o GEOTA não podia de nenhum modo "enfriar a carapuça" de visado pelas peças, e ao, acessoriamente, fazê-lo em reacção a textos jornalísticos de teor muito geral, que atacavam verdadeiras caricaturas de ambientalistas sem sinais de particularização suficientes para se concluir por uma referenciação específica indirecta, o recorrente pretende usufruir de um direito que, na circunstância, tanto a lei como o bom-senso lhe recusam. Não pode portanto o recurso ser senão improvido.

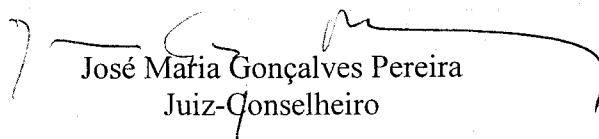
III - CONCLUSÃO

Tendo apreciado um recurso do Grupo de Estudos de Ordenamento do Território e do Ambiente, GEOTA, contra o "*Jornal da Madeira*", por alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta relativamente a dois textos publicados a 24 e 26 de Agosto de 2000 naquele jornal, dos quais constavam críticas genéricas contra ambientalistas não identificados, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera não dar provimento ao recurso, por não se verificar nos casos em apreço o indispensável requisito legal da legitimidade do recorrente previsto no nº 1 do artigo 24º da Lei de Imprensa, ou seja, por não se poder considerar que as críticas contidas nas peças contestadas se dirigissem, ainda que indirectamente, ao GEOTA.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Sebastião Lima Rego (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Artur Portela, José Garibaldi, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Rui Assis Ferreira, Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 31 de Outubro de 2000

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

SLR/AM